



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387337

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1128038-38.2022.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante LAURETTE AKL ABDUL MASSIH, é embargado JOSÉ GIVAGO DE FREITAS 96376058191.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos de declaração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente), NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA E SÉRGIO SHIMURA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

RICARDO NEGRÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 47.649 (EMPDIGV)
EDEC. Nº : 1128038-38.2022.8.26.0100/50000
COMARCA : SÃO PAULO
EBTE. : LAURETTE AKL ABDUL MASSIH
EBDO. : JOSE GIVAGO DE FREITAS 96376058191
(JG FRANCHISING)

RECURSO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO –
OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO e OMISSÃO –
Pretensão de rediscussão sobre pontos amplamente
analisados e fundamentados pelo Acórdão – Vícios
apontados inexistentes (CPC, art. 1.022, I, II e III) – Matéria
recursal amplamente fundamentada – Inexistência dos
vícios suscitados – Decisão mantida por seus próprios
fundamentos – Embargos rejeitados.

Dispositivo: embargos rejeitados.

Embargos de declaração opostos por **Laurette Akl Abdul Massih**, dirigido ao Acórdão de fl. 360-377, que por votação unânime, negou provimento ao recurso de Apelação interposto contra a r. sentença proferida pelo Exmo. Dr. André Salomon Tudisco, MM. Juiz de Direito da E. 1ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem da Capital, que julgou parcialmente procedente a “ação declaratória de anulabilidade com pedido subsidiário de rescisão contratual c.c pedidos de indenização por danos patrimoniais e extrapatrimoniais com pedido de tutela de urgência”, ajuizada em face de **José Givago de Freitas** (J G Franchising), ora Embargado (fl. 1-5).

A Embargante suscita a presença dos vícios de **obscuridade, contradição e omissão** no Acórdão embargado.

Acórdão disponibilizado no DJE aos 18 de fevereiro de 2025 (fl. 378), e o recurso interposto aos 26 de fevereiro de 2025 (fl. 1), no prazo legal.

Autos conclusos aos 12 de março de 2025 (fl. 6).

É o relatório do necessário.

Ressalta-se com a doutrina (J. C. Barbosa Moreira), que dúvida é um estado de espírito, que se traduz na hesitação entre

afirmar e negar; obscuridade é a falta de pronúncia acerca de tópico submetido ao conhecimento da Corte; contradição somente haverá quando houver proposições irreconciliáveis no acórdão e não para com as partes e, omissão, somente existirá se o v. acórdão deixa de se manifestar sobre questão que deveria fazê-lo.

Em síntese apertada, a Embargante suscita a presença dos vícios quanto a ausência de indicação na ementa dos fundamentos sobre dano moral e majoração excessiva de honorários de sucumbência na fase recursal.

Razão não assiste ao Embargante, visto que o Acórdão foi proferido com ampla fundamentação nos limites das questões devolvidas ao Tribunal, inexistindo os alegados vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil.

O Acórdão foi proferido com análise ampla e cognitiva dos pontos relevantes devolvidos ao tribunal nas razões da Apelação, inclusive com manifestação expressa sobre as questões essenciais.

No mais os fundamentos do Acórdão em conjunto com os fundamentos da r. sentença, são suficientes para afastar as alegações de omissão contradição e obscuridade a caracterizar os vícios do art. 1.022 e seus incisos do CPC.

Como já declinado no Acórdão, “O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada . (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, j. 08/06/2016).

Apenas a título de esclarecimento, observa-se que o recurso foi julgado, mantendo-se a sentença de acerto pelo art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio tribunal de Justiça, e como bem delimitado pela r. sentença de acerto, “Diante de todo o exposto, *inexistem fundamentos aptos a ensejarem a procedência do pedido anulatório. Por sua vez, os pedidos indenizatórios não têm procedência por decorrência .*” (fl. 310, terceiro parágrafo - na origem).

Nesse compasso desnecessária qualquer outra manifestação expressa a respeito da ocorrência de danos morais, porque no caso concreto não houve sua caracterização.

Outrossim, não há que se falar em excesso na majoração dos honorários de sucumbência.

O Tema Repetitivo 1.059 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgado em 9 de novembro de 2023 sedimentou a tese de que a majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.

E no caso como se pode verificar, o recurso foi totalmente improvido, não tendo a majoração dos honorários (CPC, art. 85, §11) qualquer relação com a oferta de contrarrazões ou ainda pela extensão dos argumentos declinados nas contrarrazões.

Na verdade, a Embargante, por meio desses aclaratórios, a pretexto de vícios de **omissão, contradição e obscuridade**, busca rediscutir a matéria já amplamente analisada e fundamentada pelo Colegiado, objetivando sua reforma por meios transversos.

A argumentação da Embargante, não convence, e de efeito, os embargos de declaração se revela, inoportuno, descabido e sem ancoramento jurídico razoável nem pertinente, que a Colenda Turma Julgadora reforme o Acórdão afrontado que prolatou, em ostensiva e desabrigada infringência ao que já foi adequada e precisamente, decidido nos limites da pertinência.

Mesmo após a vigência do CPC de 2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não contém pronunciamento sobre argumentos deduzidos pela parte embargante incapazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

Nesse sentido é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante se infere da ementa abaixo transcrita.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em

apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente *mandamus* e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. Embargos de declaração rejeitados.”

(STJ Primeira Seção, EDcl no MS 21.315-DF, J. 08.06.2016, Rel. Min. DIVA MALERBI, Desembargadora Convocada do TRF 3ª REGIÃO, DJe 15.06.2016).

O recurso, enfim, ainda que voltado ao desígnio de prequestionamento, reveste-se de inescindível vocação infringente e protelatória, na busca insustentável da revisão do julgamento embargado ou *bis in idem* ao que já foi decidido em instância recursal.

Mostra-se desnecessária a menção expressa a dispositivos de lei, conforme assente orientação do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS. PRESCINDIBILIDADE. AÇÃO DE COBRANÇA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INADIMPLEMENTO. MORA. NOTIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. REVISÃO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO A

DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se os embargos de declaração a afastar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada, não se caracterizando via própria ao rejugamento da causa.

2. Inexiste omissão quando o acórdão prolatado pelo Superior Tribunal de Justiça não aprecia suposta violação a dispositivo da Constituição Federal, visto que a competência para exame pertence ao Supremo Tribunal Federal.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 1460479/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2019, DJe 29/11/2019) **(grifo nosso)**

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL POR DECISÃO MONOCRÁTICA, COM SUPORTE EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. POSSIBILIDADE. SÚMULA 568/STJ. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA. MAGISTRADO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE FÉRIAS, SEM NECESSIDADE DO TRANSCURSO DO PERÍODO AQUISITIVO, PARA A PRIMEIRA FRUIÇÃO. ART. 66, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR 35/79 (LOMAN). APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 77, § 1º, DA LEI 8.112/90. PRECEDENTES DO STJ. 1. O provimento monocrático do recurso especial encontra suporte na Súmula 568/STJ, que autoriza o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, a dar ou negar provimento ao recurso quando houver jurisprudência dominante acerca do tema (Corte Especial, DJe 17/3/2016).

2. "Esta Corte, ao proceder à interpretação do art. 557 do CPC/73, firmou o entendimento de que, já tendo sido julgada a matéria, pelo STJ, em inúmeros precedentes, é atribuída ao Relator a apreciação monocrática do Recurso Especial. Ademais, tem-se que, na forma da jurisprudência desta Corte, o posterior julgamento do recurso pelo colegiado, na via do Agravo Regimental, tem o condão de sanar qualquer eventual má aplicação da regra contida no citado dispositivo." (AgInt no REsp 1.592.338/SC, Relatora a Ministra Assusete Magalhães, DJe de 28/6/2016) 3. De

outro lado, não há incidência da Súmula 211/STJ ao caso, pois a matéria relativa ao art. 77 da Lei nº 8.112/90 foi devidamente apreciada pelo acórdão recorrido. **Com efeito, este STJ entende que "o prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados. Entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a tese tenha sido discutida, mesmo que suscitada em embargos de declaração"** (AgInt nos EDcl no AREsp 726546/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 04/11/2015).

3. No mais, a jurisprudência do STJ já se posicionou no sentido de que, diante do silêncio da LOMAN, aplica-se a Lei n. 8.112/1990, de forma subsidiária. Logo, nos termos do art. 77 deste diploma legal, para o primeiro período aquisitivo de férias são exigidos 12 (doze) meses de efetivo exercício das funções de magistrado. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1541025/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2019, DJe 18/11/2019) **(grifo nosso)**

Restam, assim, prequestionados, decididos ou superadas, nestes autos, todas as questões suscitadas e controvertidas, na medida da pertinência e relevância que encerram para o *thema decidendum*, não se mostrando necessário qualquer manifestação em relação aos fundamentos já declinados.

Deste modo, bem fundamentados os argumentos no aresto embargado, não há acréscimo a serem feitos no já decidido nesta instância, subsistindo as conclusões tiradas e consignadas na decisão proferida tal qual lançada, inexistindo qualquer violação aos dispositivos indicados.

Em razão do exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

RICARDO NEGRÃO

RELATOR